

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2013 (PLS 186/2008)

Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), para dispor sobre a avaliação na educação indígena.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, procedente do Senado Federal, de autoria do Senador Cristovam Buarque, visa assegurar às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas, bem como de processos próprios de aprendizagem e de avaliação que respeitem suas particularidades culturais, na educação básica, na educação profissional e na educação superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Educação, para apreciação do mérito (art. 24, II, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade, sob regime de tramitação de prioridade.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

9FFB2EBE27

9FFB2EBE27

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação indígena constitui um direito social fundamental dos povos indígenas a uma educação escolar diferenciada e de qualidade, que lhes permita o acesso aos conhecimentos universais, à utilização das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem que valorizem seus conhecimentos e práticas tradicionais.

Este direito está assegurado no art. 210, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que se pretende alterar, já assegura, em seu art. 78, que sejam desenvolvidos programas de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, de forma a proporcionar-lhes a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade.

Nesse sentido, a iniciativa encontra pleno respaldo na legislação vigente, ampliando aos povos indígenas a garantia de utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de ensino e de avaliação da aprendizagem em toda sua formação, da educação infantil ao ensino superior, passando pela educação profissional.

A educação indígena bilíngue, ministrada preferencialmente por professores indígenas, em escolas indígenas das próprias aldeias, possibilita que o ensino escolar preserve as particularidades socioculturais de cada etnia, fundamental para a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições de cada grupo.

Nesse sentido e certos de que a iniciativa proposta representa um avanço na garantia do direito das comunidades indígenas à

9FFB2EBE27

9FFB2EBE27

educação, somos pela aprovação do PL nº 5.954, de 2013, do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator